



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

SF/24378.86500-88

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 167, de 2023. Trata-se de matéria com o propósito de alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que haja prazos diferenciados de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade quando a empregada ou o empregado tiverem recém-nascido com deficiência.

Para tal finalidade, o PLP conta com 5 artigos.

Em seu art. 1º, acrescenta § 2º art. 391-A da CLT, prevendo expressamente que será de 180 dias após o parto a estabilidade provisória da mãe que dê à luz bebê com deficiência, em oposição ao período de até cinco meses concedido às demais mães.

Já o art. 2º acrescenta § 6º ao art. 392 da CLT, dispondo que, no caso das mães de recém-nascido com deficiência, a licença-maternidade será de 180 dias – tempo este que habitualmente é de 120 dias.

Por sua vez, o art. 3º acrescenta inciso XIII do art. 473 da CLT, prevendo que o pai de filho recém-nascido com deficiência poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até sessenta dias desde o término de sua licença-paternidade, cabendo à Previdência Social o pagamento de sua remuneração durante esse período.

Na sequência, o art. 4º do PLP prevê a criação do art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que os períodos adicionados de salário-maternidade e de salário-paternidade, concedidos pela legislação trabalhista às mães e pais de crianças recém-nascidas com deficiência, serão pagos pela Previdência Social, conforme regulamentação.

A proposição, em seu art. 5º, ainda estabelece vigência da lei a que der origem no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Em sua justificação, a Senadora Mara Gabrilli, autora da matéria, lembra que a chegada de bebê com deficiência à família impõe habitualmente gastos majorados e maior necessidade de atenção, do que se justificam maiores prazos de estabilidade e de licença do serviço.

A matéria foi distribuída originalmente à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Assuntos Sociais. Na sequência, em atendimento à urgência demandada pelo Requerimento nº 138, de 2024, a matéria veio à apreciação do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Este relatório vem à deliberação do Plenário em regime de urgência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria é constitucional. Trata-se do exercício do Congresso Nacional para dispor sobre a competência concorrente da União para legislar sobre previdência social, que deve atender à proteção à maternidade, especialmente à gestante, na forma dos arts. 24, inciso XII, 48, *caput*, e 201, inciso II, da Constituição Federal. E não se trata de matéria cuja deliberação tenha iniciativa privativa.

Ademais, não se observam óbices de legalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

É necessário reconhecer, novamente, que a Senadora Mara Gabrilli teve a percepção acurada, que foge à análise leiga, de notar lapsos em nossa legislação.

Ora, é de conhecimento amplo que a deficiência na pessoa ainda em formação implica maior orçamento com cuidados, bem como maior necessidade de atenção, adaptação e aprendizado. Assim, mães e pais têm de dar toda a atenção possível ao bebê que precisa receber muitíssimo amor e cuidados nessa época de especial fragilidade que são os primeiros meses após o nascimento.

Não podemos nos esquecer de que, por ordem constitucional, é dever da família e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à convivência familiar. E, se assim é, está plenamente justificada a intenção do projeto que aqui analisamos.

Afinal, qual outra forma de assegurar o direito à vida de um bebê indefeso e especialmente vulnerável, bem como assegurar seu direito à convivência familiar, se não por meio da extensão do tempo em que sua mãe poderá conviver perto dele dia após dia?

Não existe outra conclusão possível senão a de que o projeto é meritório.

Contudo, entendemos que são cabíveis algumas observações.

Veja-se que o art. 3º do PLP trata da extensão da licença-paternidade. Contudo, por força do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 20, o Supremo Tribunal Federal reconheceu omissão legislativa do direito à licença-paternidade previsto na Constituição Federal. Assim, parece-nos que a matéria requer atenção plena e dedicada em norma própria que trate do tema em toda sua extensão, sendo iminente sua elaboração pelo Congresso.

Por sua vez, o art. 4º do PLP fala de salário-paternidade, inserindo na legislação termo hoje inexistente, o que constitui indesejável lapso de técnica legislativa.



Dessa maneira, parece-nos adequada a apresentação de emenda substitutiva que corrija falhas de técnica legislativa, atentando-se em assegurar a possibilidade de extensão da licença-maternidade em 60 dias, quando houver deficiência diagnosticada no bebê, assegurado o prazo de 109 dias para o pedido do diagnóstico e de 10 dias para a avaliação.

É certo que a extensão excepcional em 60 dias do prazo da licença-maternidade acarretará em igual prorrogação da concessão do salário-maternidade, assegurado à segurada da Previdência Social, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, em respeito à necessidade de apresentação de fonte de custeio em caso de extensão de benefício da seguridade social, prevista no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, apresentamos estimativa de impacto financeiro da ordem de:

Na tabela abaixo apresentam-se as estimativas (em R\$ milhões):

Exercício	PNS 2019 (1,5%)	PNADc PcD 2022 (3,18%)
2024	87	186
2025	91	192
2026	94	200

A Previsão do impacto financeiro pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, em atendimento à Nota da CONORF nº 0014/2024.

Assim, nosso voto entusiasmado será pela aprovação do projeto em exame, na forma da emenda apresentada.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº –PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de



1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a extensão da licença-maternidade em caso de diagnóstico de deficiência do recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a extensão da licença-maternidade em caso de diagnóstico de deficiência do recém-nascido.

Art. 2º O art. 391-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se como § 1º seu parágrafo único:

“**Art. 391-A.**

.....
§ 2º A estabilidade provisória prevista no *caput* será de 180 dias após o parto, no caso da mãe que usufrua de licença-maternidade concedida nos termos do § 6º do art. 392 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 392.**

.....
§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será estendido em 60 (sessenta) dias para mãe de bebê nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art.72.**



§ 4º O salário-maternidade, a ser pago na forma deste artigo, é assegurado durante a extensão de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade concedida a mãe de bebê nascido com deficiência, nos termos do § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

§ 5º O diagnóstico da deficiência que justifique a extensão a que faz menção o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser requerido nos primeiros 109 (cento e nove) dias da licença-maternidade, ao INSS, a ser deferido ou não no prazo de 10 (dez) dias, devendo sua realização respeitar a avaliação biopsicossocial ou, na ausência de sua regulamentação, o protocolo do INSS.” (NR)

Art. 5º O art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se seu parágrafo único como § 1º:

“**Art. 73.**

.....

§ 2º Fica assegurado o salário-maternidade, nos termos do *caput*, durante a extensão a que faz menção o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do § 5º do art. 72 desta Lei.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)**

